



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000586-93.2020.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante ANTONIO DIVINO PEREIRA, são apelados ANA LUIZA DE SOUZA ASSE (JUSTIÇA GRATUITA) e ALBERTO APARECIDO DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000586-93.2020.8.26.0042

Apelante: Antônio Divino Pereira

Apelados: Ana Luiza de Souza Asse e outro

Comarca: Altinópolis - Vara Única

Magistrado de origem: Alexsander Coronado Braido da Silva

Voto nº 11983

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de outorga de escritura pública de bem imóvel. O apelante busca a reforma da sentença. Apelada alegou a prevenção da 3ª Câmara de Direito Privado devido a acórdão anteriormente proferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do recurso, considerando a prevenção da 3ª Câmara de Direito Privado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a existência de outro processo envolvendo as mesmas partes e temáticas, previamente distribuídas à 3ª Câmara de Direito Privado, configurando a prevenção.

4. O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece a competência preventiva para causas conexas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 3ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: “1. A prevenção impede o conhecimento do recurso por outra Câmara. 2. A redistribuição deve respeitar a competência preventiva estabelecida.”

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 105.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 269/274, que julgou improcedente o pedido visando a outorga de escritura pública de bem imóvel pelos apelados.

Em suas razões (fls. 278/286), o apelante pede a reforma da sentença, com a reversão do julgado. Contrarrazões apresentadas às fls. 290/303 e 304/310.

A apelada Ana Luiza de Souza Asse aduziu, em preliminar recursal, a prevenção da 3ª Câmara de Direito Privado, em virtude do acórdão proferido na apelação n. 1001184-81.2019.8.26.0042.

O apelo fora distribuído de forma livre a esta Câmara (fl. 312).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Com efeito, verifica-se que há outro processo envolvendo as mesmas partes em litígio, sob a mesma temática e fatos, distribuído anteriormente à 3ª Câmara de Direito Privado (feito n. 1001184-81.2019.8.26.0042), acórdão de relatoria do E. Des. Carlos Alberto Salles.

Conforme dicção do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “[a] *Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgados”.

Nesse contexto, há prevenção da E. 3ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente recurso, nos termos do que estabelece o dispositivo acima citado.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos à redistribuição para a E. 3ª Câmara da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, com relatoria do Des. Carlos Alberto Salles.

**Fernando Marcondes
Relator**